

Registro: 2018.0000886046

ACÓRDÃO

discutidos Apelação Vistos. relatados e estes autos de n° 1058713-23.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIAJARA DE **RODRIGUES** (JUSTIÇA GRATUITA), apelado TRANSKUBA **JESUS** é TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 22179.

Apelação nº 1058713-23.2015.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Diajara de Jesus Rodrigues.

Apelado: Transkuba Transportes Gerais Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Carolina Pereira de Castro.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Cerceamento de defesa não configurado. Abertura da fase instrutória, com oitiva das partes e de suas testemunhas. Versões verossímeis e, ao mesmo tempo, conflitantes acerca da dinâmica do acidente. Ausência de prova segura quanto a versão do autor. Ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que a ele incumbia. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. Prova pericial desnecessária para o julgamento. Autor que, depois da audiência de instrução, requereu o julgamento da demanda. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 153/156, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a prova produzida restou inconclusiva, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A ele foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que é beneficiário.

Inconformado, **apela o autor** sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a fase instrutória não se exauriu; que era necessária a produção de prova pericial para melhor elucidação dos fatos; e que o julgamento antecipado importou nulidade da sentença. Requer, assim, seja anulada a respeitável sentença (fls. 158/162).

Não houve resposta.

É o que importa ser relatado.



O alegado cerceamento de defesa será apreciado com o mérito do apelo.

O recurso não merece provimento.

Consta da petição inicial que, em 27/11/2015, por volta de 05:30 horas, o autor conduzia sua motocicleta pela Avenida Carlos Lacerda quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da ré, dirigido por Manoel Matos da Silva. Disse o autor que o veículo da ré invadiu a contramão de direção e o atingiu, causando-lhe lesões no joelho esquerdo. Nesse contexto, foi ajuizada a presente ação indenizatória.

Em sua defesa, a ré alegou que, na data dos fatos, a motocicleta conduzida pelo autor invadiu a pista oposta e colidiu na lateral dianteira esquerda do coletivo, sendo impossível ao motorista do ônibus evitar o acidente.

O pedido foi rejeitado, de modo que o autor apela pelos motivos já mencionados.

Contudo, em que pesem as razões do recurso, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O autor, em verdade, não se desincumbiu do ônus de comprovar que deve prevalecer a sua versão sobre a dinâmica do acidente.

Isso porque, segundo seus relatos, inclusive, prestados em depoimento pessoal, trafegava com sua motocicleta pela Avenida Carlos Lacerda, via de mão dupla, quando foi atingido pelo coletivo de propriedade da ré, que era conduzido na pista oposta e invadiu a contramão de direção. Já a narrativa do motorista do coletivo, Manoel Matos da Silva, aponta em sentido diverso, de que



foi o autor quem invadiu a contramão de direção e colidiu na lateral dianteira esquerda do ônibus.

Tendo em vista que o autor foi socorrido e levado para o hospital logo após o acidente, sua versão dos fatos não constou do boletim de ocorrência, mas apenas a narrativa do condutor do ônibus da ré (fls. 52/56).

E, diante das versões conflitantes, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor e pela ré.

A testemunha do autor, Marlon Edney de Almeida Santo, disse que trafegava com sua motocicleta na mesma mão de direção do autor quando o ônibus invadiu a pista contrária e se chocou com a motocicleta do autor. Narrou que, logo após o acidente, falou com o autor e deixou seu contato com ele caso precisasse.

Jair Borges da França, testemunha da ré, informou ser o cobrador do coletivo envolvido no acidente. Declarou ter visto quando a motocicleta do autor vinha pela contramão de direção e colidiu frontalmente com o ônibus.

Verifica-se, pois, que a prova produzida em audiência de instrução não foi eficaz à elucidação da controvérsia, tendo em vista a apresentação de versões conflitantes, de modo que o conjunto probatório não contém elementos suficientes a corroborar a tese do autor de que o funcionário da ré quem foi o causador do acidente de trânsito.

A única testemunha que poderia ser considerada, em tese, imparcial era Marlon Edney de Almeida Santo, que narrou que viu quando o coletivo invadiu a pista contrária em que o autor conduzia sua motocicleta. Contudo, seu relato de que, logo após o acidente, deixou seu contato com o autor descredibiliza sua narrativa, na medida em que ele próprio afirmou que, com a



colisão, desmaiou e não se lembra de mais nada depois.

Aliás, bem ponderou o Juízo a quo:

O cerne da questão é saber qual dos veículos invadiu a pista oposta. Os depoimentos são contraditórios e não foi realizada perícia no local dos fatos.

O depoimento da testemunha do autor, Marlon, é frágil, já que ele afirma ter deixado seu número de telefone com o autor logo após o fato; contudo, o próprio autor afirmou ter desmaiado na colisão.

Por outro lado, em consulta ao site googlemaps constata-se que a via, apesar de ser de mão dupla, é larga; que a colisão ocorreu em uma reta; que há um semáforo um pouco antes e uma lombada logo após o local do acidente. Assim, não se pode concluir com firmeza por qual razão um dos veículos teria invadido a pista do outro, acrescendo-se a isso o fato de não haver movimento na rua em razão do horário em que ocorreu o acidente: cinco e meia da manhã.

Assim, a prova produzida é inconclusiva. (fls. 155)

Desta forma, tem-se que as narrativas dos fatos são opostas e cada uma aponta para a responsabilização de uma das partes.

Sem que se possa afirmar o que realmente teria ocorrido no dia 27/11/2015, não se pode prestigiar nenhuma das versões possíveis, de modo que a improcedência da demanda era mesmo o único caminho, justificada por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar a sua versão do acidente automobilístico, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:



AÇÃO DE REGRESSO DE SEGURADORA - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO AO SEGURADO - ALEGAÇÃO DE CULPA DO TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - FATO NÃO PROVADO - EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO ELIDIDAS PELA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE OUVIR CONDUTOR DE VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CUJA VERSÃO FUNDA A PRETENSÃO INICIAL - NARRATIVA DE UM DOS INDIVÍDUOS DIRETAMENTE ENVOLVIDO NO ACIDENTE APENAS CONFIRMA A PRÓPRIA VERSÃO, NÃO SE PRESTANDO PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DA PRÓPRIA NARRATIVA, MORMENTE SENDO AS VERSÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS ANTAGÔNICAS ENTRE SI - AUTOR QUE NÃO CUMPRE O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA - AÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0013060-46.2013.8.26.0564; Rel. Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2018) (realces não originais)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Ação julgada improcedente. Versões conflitantes. Colisão entre automóveis que trafegavam em rodovia, no mesmo sentido de direção. Autora que atribui a culpa pelo acidente ao corréu Jonas, afirmando que este colidiu na porção traseira de seu veículo. Parte ré que, por sua vez, atribui à autora a responsabilidade pela colisão, uma vez que adentrou a faixa de rolamento sem as cautelas necessárias. Versão inicial não corroborada pela prova produzida nos autos. Autora que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido (art. 373, I, do Cód. Proc. Civil). Recurso desprovido, com observação. Compete à autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Alegando que o acidente foi provocado pelo requerido Jonas Dion, cabe à requerente a demonstração da conduta irregular a ele atribuída. De toda forma, no caso, a prova produzida nos autos não fornece segurança para prestigiar



uma ou outra versão, o que justifica convicção de improcedência da ação indenizatória. (TJSP; Apelação 4012942-91.2013.8.26.0405; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 25/06/2018) (realces não originais)

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Nulidade da sentença. Inocorrência. Colisão envolvendo motocicleta, da qual resultou a morte do piloto. Culpa pelo evento não provada. Versões contrapostas e conflitantes. Autor que não logrou comprovar suficientemente a dinâmica dos fatos. Ônus que lhe incumbia, nos termos do Art. 373, I, do CPC. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001273-97.2007.8.26.0477; Rel. Walter Cesar Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2018) (realces não originais)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Colisão de veículo em motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do veículo automotor pelo fato havido. Ônus probatório não superado pelos autores. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0001566-15.2013.8.26.0006; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2017) (realces não originais)

Assim, não há que se falar que o autor teve seu direito de produção de provas cerceado, na medida em que teve oportunidade de produzir prova oral e inclusive narrar ao Juízo sua versão dos fatos, assim como sua testemunha.

Impende-se destacar, ainda, que, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, não houve julgamento antecipado da lide, sendo aberta a fase instrutória com a realização de prova oral e pericial das lesões sofridas pelo autor.



Aliás, o fato de não ter sido feita prova pericial no local dos fatos não implica cerceamento de defesa, mormente considerando sua desnecessidade para o julgamento da demanda, como, inclusive, pontuado pelo autor depois da audiência de instrução ao "requerer o julgamento antecipado da lide" (fls. 146).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa. Frise-se que a exigibilidade dessas verbas se encontra suspensa em virtude da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator